



Direitos e obrigações dos beneficiários de assistência social e reconhecimento da obrigação de reembolso

Tradução em português para informação e sem valor legal. No caso de dúvida, as versões originais em francês e alemão fazem fé.

Actualização Abril 2017

1. Base jurídica principal

- Constitution fédérale (RS 101) / “Constituição Federal”
- Code pénal suisse (CP), du 21 décembre 1937 (RS 311.0) / “Código Penal Suíço de 21 de Dezembro de 1937” (RS 311.0)
- Loi fédérale sur la compétence en matière d'assistance des personnes dans le besoin (LAS), du 24 juin 1977 (RS 851.1) / “Lei federal sobre a competência em matéria de apoio às pessoas em necessidade de 24 de Junho de 1977” (RS.851.1)
- Loi cantonale sur l'intégration et l'aide sociale (LIAS), du 29 mars 1996 (RSV 850.1) / “Lei cantonal sobre a integração e a assistência social (LIAS) de 29 de Março de 1996 (RSV850.1)”
- Règlement d'exécution de la loi cantonale sur l'intégration et l'aide sociale (RELIAS), du 7 décembre 2011 (RSV 850.100) / Regulamento de execução da lei cantonal sobre a integração e a assistência social de 7 de Dezembro de 2011 (RSV 850.100)
- Loi cantonale sur la procédure et la juridiction administratives (LPJA), du 6 octobre 1976 (RSV 172.6) / “Lei cantonal sobre o procedimento administrativo e jurisdição administrativa (VVRG) de 6 de Outubro de 1976” (LP JA 172.6)
- Directives du Département en charge des affaires sociales (www.vs.ch/web/sas) / Directivas do Departamento responsável pela acção social (www.vs.ch/web/sas)
- Recommandations de la Conférence suisse des institutions d'action sociale (CSIAS) (www.csias.ch), à titre subsidiaire / Recomendações da Conferência Suíça das Instituições de Acção Social (www.csias.ch), de forma subsidiária.

2. Principais direitos do requerente/beneficiário de assistência social

2.1 Direito ao mínimo vital (Art. 12 Constitution fédérale, 1 LIAS, 1 e 8ss RELIAS)

- A pessoa que não consiga atingir suficientes meios de subsistência tem direito a assistência social (art. 12 “Constituição Federal”). As dívidas não são reconhecidas.
- O Regulamento de Execução da Lei Cantonal sobre a Integração e a Assistência Social (RELIAS art. 8 a 13) determina os princípios específicos para grupos de pessoas especiais (jovens adultos, pessoas em formação, profissionais independentes, proprietários de bens móveis e imóveis, portadores de uma autorização de estadia de curta duração - L, pessoas sem autorização de estadia).

2.2 Pedido de assistência social (art. 12 LIAS, 28 ss RELIAS)

- O pedido pode ser feito pela própria pessoa ou por um mandatário.
- Tem de ser comunicado oralmente ou por escrito à comuna de apoio (lugar de domicílio efectivo) ou ao Centro Médico-Social (CMS).

2.3 Direito à obtenção de uma decisão (art. 4 und 13 LIAS, 31 s RELIAS, 29 LPJA)

- A comuna é competente para emitir decisões em matéria de assistência social, podendo, no entanto, delegar essa responsabilidade ao CMS (art. 4 LIAS).
- Todas as decisões comunais (direito à assistência social, alteração do orçamento de base, cessação de um direito, reembolso do montante de apoio, etc.) têm de ser justificadas e comunicadas à pessoa interessada, com a indicação sobre as vias e prazos de recurso.

- A decisão deve ser notificada no prazo de **30 dias** após a apresentação do pedido. Esta especifica se a ajuda é concedida e qual o montante. Se for estabelecido um orçamento, este será anexado.
- A pedido explícito da pessoa, a comuna toma uma decisão sobre medidas urgentes no prazo de **cinco dias** após a recepção do pedido de assistência, na pendência de uma decisão definitiva.

2.4 Direito de recurso (art. 14 LIAS, 33 RELIAS, 5, 34 e 41 ss LPJA)

- A pessoa afectada pela decisão da comuna pode contestar a decisão junto do Palais du Gluvernement, 1950 Sion. O recurso deve ser apresentado sob forma de carta assinada e especificar qual a decisão contestada e quais os motivos. A pessoa interessada pode requerer medidas urgentes.
- O prazo de recurso é de 30 dias após a recepção da decisão. Se a comuna não apresentou uma decisão no prazo legal (ver ponto 2.3), a sua decisão é considerada negativa (art. 5 LPJA). Nesse caso a pessoa pode apresentar recurso por “negação de justiça” num prazo adequado.

O Serviço de Acção Social, Avenue de la Gare 23, 1950 Sion, é responsável pela a instrução dos recursos apresentados contra as decisões comunais.

2.5 Direito de consultar o dossier e de ser ouvido (art. 19 e 25 LPJA)

- A pedido, a pessoa interessada tem o direito de aceder ao seu dossier de assistência social.
- A pessoa interessada tem o direito de se exprimir sobre todos os aspectos das decisões que lhe dizem respeito.
- A pessoa interessada tem direito de receber uma fotocópia dos documentos que assinou.

2.6 Início do direito à assistência social (art. 15 s RELIAS)

- Se uma pessoa tem direito à assistência social, a examinação do direito inicia, em princípio, no dia em que o pedido foi entregue (ver ponto 2.2).
- Se o pedido foi feito no decorrer do mês os cálculos serão feitos *pro rata temporis* (em função do número de dias). No entanto a comuna pode pagar a totalidade do aluguer do primeiro mês, se este não tiver sido pago anteriormente.
- A comuna fixa um prazo de entrega dos documentos necessários para a determinação do direito à ajuda e do montante da assistência financeira (situação financeira, pessoal, médica e social) (ver ponto 3.2).
- Se certos documentos sobre a situação financeira não puderem ser obtidos num prazo de 30 dias, por razões válidas, a comuna tomará uma decisão provisória com base nos documentos já apresentados.
- Se o requerente não entregar os documentos/informações necessárias no prazo estipulado, sem motivos válidos, e por isso a necessidade de assistência social não puder ser determinada dentro do prazo para a tomada de uma decisão, a comuna pode recusar temporariamente a atribuição de assistência social. Se a pessoa entregar as informações/documentos posteriormente, o direito à ajuda será verificado a partir do dia de apresentação dos documentos e não retroactivamente, a partir da entrega do pedido.

2.7 Transferência da assistência social (art. 16 RELIAS)

- A pessoa tem direito a receber a assistência social durante os primeiros dias do mês para o mês corrente. Consoante a situação, a assistência social pode ser paga em prestações.
- A autoridade de assistência social pode pagar certas facturas directamente aos credores (por exemplo: aluguer, despesas médicas, seguros de responsabilidade civil e de habitação).

3. Principais deveres do requerente/beneficiário de assistência social

3.1 Subsidiariedade da assistência social (art. 2 e 19a, al. 3 LIAS, 1s e 43 RELIAS)

- A assistência social é subsidiária a todas as outras fontes de rendimentos e bens.
- A pessoa interessada tem de levar a cabo todas as medidas que lhe permitam de obter rendimentos (salário, seguro privado ou social, pensão de alimentos, abono de família, assistência alimentar aos pais, heranças, etc.) e tem de aceitar cada oferta de emprego admissível. Se não for o caso, ou se vender um activo financeiro, a comuna contabiliza e integra no orçamento um rendimento hipotético (se

necessário durante vários meses) correspondente ao rendimento ao qual o beneficiário renunciou ou ao valor do bem do qual se desapropriou. O princípio de proporcionalidade tem de ser respeitado.

- Se a pessoa é proprietária de bens imobiliários, deverá aceitar o registo de uma hipoteca, para garantir o reembolso da assistência social.

3.2 Obrigação de prestar esclarecimentos e fornecer informações (art. 12 LIAS, 24 e 29 s RELIAS)

- O requerente a assistência social tem de provar a necessidade de ajuda e, por conseguinte, expor detalhadamente a sua situação financeira (rendimentos, bens, propriedades imobiliárias, etc.). Tem também de dar informações sobre a sua situação profissional, social, pessoal (nomeadamente indicar todas as pessoas que vivam no mesmo domicílio) e sobre a sua situação de saúde (se necessário por meio de um atestado médico).
- As informações têm de ser entregues no prazo fixado pelos serviços sociais (ver ponto 2.6) sobre todos os membros de família (ou concubinos - parceiros não-casados) que vivam na mesma casa, bem como sobre crianças que tenham a seu encargo, mesmo que vivam noutra lugar.
- O beneficiário de assistência social tem de informar imediatamente as autoridades de assistência social sobre qualquer mudança de situação. Se não o fizer, e houverem dúvidas sobre o direito à ajuda, a comuna pode emitir uma decisão de suspensão provisória do pagamento da assistência social e fixar um prazo para a entrega dos documentos ou informações necessárias.

3.3 Participação na reinserção (art. 11 LIAS, 18 ss RELIAS)

- O beneficiário tem de fazer tudo o que se lhe possa exigir de forma adequada para alcançar a sua independência financeira e reinserção social.
- Tem de colaborar com diversas autoridades e instituições que o ajudem a recuperar essa autonomia, nomeadamente os seguros sociais (AI - seguro de invalidez, desemprego, SUVA - seguro de acidentes, etc.) e seguros privados, e aceitar as diversas medidas que lhe sejam propostas. Se o beneficiário tiver capacidade de trabalho, completa ou parcial, terá de inscrever-se no seguro de desemprego como requerente de emprego (independente do eventual direito a receber indemnizações diárias). Ele tem de ser igualmente acompanhado pelo seu conselheiro do centro de emprego (ORP) e apresentar-lhe os comprovativos de procura de trabalho.

3.4 Alojamento

- As comunas fixam regularmente tabelas das médias dos custos fixos de aluguer, que serão consideradas na região afectada e comunicam-nas aos beneficiários mediante solicitação. Se o aluguer de um beneficiário tiver um preço demasiado elevado, a comuna pode solicitar por escrito que este mude de residência dentro num prazo razoável.
- Se no termo do prazo a pessoa se recusar a mudar-se, ou não apresentar provas de procura de um alojamento adaptado, a comuna pode recusar o pagamento do montante do aluguer que excede a média dos custos de aluguer tabelados.
- Se o aluguer é pago pela própria pessoa, esta deverá apresentar a prova de pagamento mensalmente à autoridade de assistência social.

3.5 Reembolso da assistência social (art. 21ss LIAS, 48 ss RELIAS)

- A pessoa que, após a maioridade, beneficiou de assistência social é obrigada a reembolsá-la, sem juros, especialmente se o beneficiário se encontrar numa situação mais favorável de acordo com a lei sobre os processos de dívida e falência (LP). Os montantes obtidos indevidamente serão sempre reembolsáveis com juros.
- A obrigação de reembolso prescreve vinte anos após o pagamento da última prestação. Se a comuna e o beneficiário não chegarem a um acordo sobre as modalidades de reembolso, a comuna pode emitir uma decisão formal, que poderá ser contestada pela pessoa junto do Conselho de Estado (ver ponto 2.4).
- Não existe uma obrigação de reembolso se o dossier for de uma pessoa menor de idade ou de um jovem até ao fim da sua formação profissional de base.
- Se a assistência social for paga como forma de adiantamento de prestações de terceiros, ou de um seguro social ou privado, o beneficiário terá a obrigação de assinar uma cessão em favor da autoridade

de assistência social. O reembolso é devido desde o momento em que a pessoa é afectada, até ao limite do montante de ajuda atribuído durante o período ao qual diz respeito o retroactivo. Graças à cessão o valor do seguro, ou terceiros, será pago directamente à autoridade de assistência social. Se, ainda assim, o retroactivo for pago directamente ao beneficiário, este compromete-se a informar a autoridade e a reembolsar-lhe imediatamente os devidos montantes.

4. Suspeita de obtenção ilícita de prestações de assistência social (art.12 e 15b ss LIAS)

- Se houver motivos plausíveis para suspeitar que uma pessoa beneficia, beneficiou ou tenta beneficiar de forma ilícita de assistência social, as instituições de assistência social podem solicitar inspectores especializados.
- O beneficiário, e todos os membros da sua família, têm de autorizar os assistentes sociais e os inspectores responsáveis pelas investigações a ter acesso ao seu domicílio e, se necessário, aos seus automóveis e aos seus locais de trabalho, na presença do beneficiário e em horários adequados.
- O beneficiário de assistência social tem de dar todas as informações necessárias que sejam solicitadas ao serviço encarregado pelas investigações, para que este possa determinar os factos. Essa obrigação é aplicável também aos familiares e conhecidos da família, ao abrigo das disposições do artigo 110 n° 1 e 2 do Código Penal Suíço.
- No caso existirem provas de infracção as instituições de assistência social informam a pessoa em causa sobre o resultado da investigação.
- No que respeita às infracções processadas judicialmente de ofício, o serviço responsável pelas investigações denuncia os factos às autoridades competentes (Ministério Público). Quanto às restantes infracções, as autoridades de assistência social proferem as sanções previstas pela lei e informam os serviços de acção social.

5. Sanções em caso de incumprimento de obrigações

5.1 Sanções administrativas (art. 19a ss LIAS)

- Se a pessoa interessada não apresentar os elementos necessários para provar a sua indigência, a comuna pode recusar-se provisoriamente a entrar em matéria.
- Se o beneficiário de assistência social não cumprir as suas obrigações legais, pode ser sujeito a uma sanção.
- A sanção é imposta por decisão escrita, emitida pela comuna (ou pelo CMS, sob delegação). Esta decisão é justificada e notificada ao beneficiário, indica qual a sanção a ser aplicada, a sua duração (os meses em questão), os motivos e o comportamento esperado. A decisão pode ser contestada junto do Conselho de Estado (ver ponto 2.4).
- Estão previstos três tipos de sanções:
 - 1) Redução do montante referente às necessidades básicas por etapas:
 - Diminuição das necessidades básicas em 15%;
 - Exclusão da assistência social e atribuição de uma ajuda de urgência: as necessidades básicas para a subsistência são reduzidas até aos valores mensais seguintes: Fr. 500.- por adulto; Fr. 300.- por menor a partir dos 12 anos ; Fr. 220.- por menor com menos de 12 anos ;
 - 2) Consideração de um rendimento hipotético;
 - 3) Supressão da assistência social em caso de abuso de direito repetido.

5.2 Sanções penais (19d LIAS, 66^a, 146 e 148a CP)

- Conforme às leis cantonais, a obtenção indevida de prestações de assistência social pode ter como consequência uma multa até Fr. 10'000.-, se a uma pena mais severa não estiver prevista pelo direito federal.
- Conforme à legislação federal, uma pessoa que obteve de forma ilícita prestações de assistência social pode ser condenada a uma pena de privação de liberdade (prisão) até um ano ou a uma pena pecuniária, e/ou por fraude, a uma pena de privação de liberdade (prisão) até cinco anos ou a uma pena pecuniária.
- Se o beneficiário da assistência social for estrangeiro e for condenado por fraude à assistência social ou por obtenção ilícita de prestações de ajuda social, o juiz pronunciará igualmente a sua expulsão da Suíça por uma duração de cinco a quinze anos.

Pela minha/nossa assinatura, eu/nós abaixo-assinado(s) confirmo/confirmamos requerer a intervenção da assistência social junto da comuna de:

.....

e declaro/declaramos ter tomado conhecimento das disposições legais acima referidas quanto aos direitos e obrigações dos beneficiários, especialmente a subsidiariedade da assistência social, e de ter/termos sido chamado(s) à atenção para a obrigação de reembolso dos montantes recebidos a título de assistência social.

(apelidos, nomes próprios, e assinaturas)

Titular do dossier:

Cônjuge/concubino:

Filhos maiores de idade:

.....

.....

.....

.....

Local e data: